



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 57/2019 - GAB

Pitanga, 02 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Com respaldo no disposto no § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, venho encaminhar a Vossa Excelência as RAZÕES DE VETO TOTAL em anexo, ao Projeto de Lei nº 2/2019 da autoria do Legislativo, Autógrafo de Lei nº 17/2019, encaminhado pelo Ofício nº 18/2019, de 13 de março de 2019, distribuído sob Protocolo nº 640/2019, que *"Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município"*.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	571/19
Data	02 / 04 / 19
às	to horas to minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

RAZÕES DE VETO

23 RB

Autografo de Lei nº 17/2019, encaminhado pelo Ofício nº 18/2019, de 13 de março de 2019, distribuído sob protocolo nº 640/2019.

Senhor Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autografo de Lei 17/2019, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página Oficial do Município”.

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor em sob seu aspecto político o presente VETO TOTAL ao autógrafo em epígrafe, substanciado em razões de vício jurídico e interesse público qual precisa ser protegido frente a norma ora em voga, senão vejamos.

É sabido que é dever da administração pública zelar pelo ordem e pacificação social, no sentido de que é aquela imposta a sujeição de vigiar as todos os aspectos que regem sobre as relações jurídicas dos particulares, em suma, tratam-se de poder dever do administrador em buscar o que se chama de estado de bem-estar social.

Neste sentido, e nos debruçando sobre a norma em voga, entende este executivo que a sanção do Autógrafo de Lei nº 17/2019, que “dispõe sobe a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial do Município”, possui em seu texto comando que mesmo que indireta ou reflexamente impõe necessidade de reorganização administrativa para o executivo, vez que, o cumprimento da obrigação trazida por aquele texto, importa em deslocar servidor do quadro para executar apenas essa atribuição, tamanha será a demanda de trabalho.

Oportuno pois ainda, lembrar que já fora objeto de discussão anteriormente em veto postulado por esta Municipalidade, que, embora não o legislativo possa propor projeto de lei que o objeto importe em ônus econômico-financeiro para o executivo, tal iniciativa restará viciada que se o encargo dado a municipalidade esultar na necessidade de reorganização administrativa, em outras palavras é dizer, que não é dado ao poder



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

legislativo capacidade de interferir na autonomia organizacional do executivo, sob risco de ferir o princípio constitucional da divisão dos poderes.

Cumpre ainda trazer à baila, fato de que este tema já fora analisado pela Procuradoria daquela casa legislativa, quando se pronunciou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da redação de textos anteriores pelas mesmas razões supramencionadas, sendo, portanto, sabido por aquele plenário as razões que se apresentam.

Concomitante e por derradeiro, entende que a imposição do encargo trazido por aquele diploma, importaria sem dúvida por estabelecer certa situação de subordinação e imposição hierárquica que não deve haver entre qualquer dos poderes e os conselhos municipais, vez que, é característica essencial daqueles colegiados a autonomia e independência.

Nessas condições, assentadas concomitantemente as razões de DE INTERESSE PÚBLICO que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa

Prefeito